Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:513464 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004752-56.2017.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: ELENILTON DIAS BARBOSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: DIRETORIA DE INTELIGENCIA DE PALMAS — DI PALMAS (ORDENANTE) INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO) VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por Elenilton Dias Barbosa, por não se conformar com a sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que impôs ao mesmo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) diasmulta, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Nas razões de recurso, a defesa busca a reforma da sentença para que o Apelante seja absolvido com fulcro no artigo 386, VIII e VII do CPP, sob a alegação de que não existem provas suficientes a demonstrar que o mesmo foi o autor do crime que lhe é imputado, de maneira que se perfaz imperativo a absolvição com fulcro no princípio in dubio pro reo. Defende que nem mesmo os policiais ouvidos Samuel de Sousa França (evento 82) e Edson Liarte Viana (evento 99), produziram provas que possam ser confrontadas com a realidade dos fatos, isto com relação ao delito de Furto, pois se limitaram apenas relatarem a ocorrência da prisão, ou seja, em nada contribuindo de forma robusta no lastro da configuração da materialidade e autoria do crime contra o patrimônio em face do Apelante. Assevera que as provas dos autos viabilizam a possibilidade do Apelante não ter cometido o delito em testilha, como visto, as provas carreadas as autos não foram suficientes para comprovar a autoria, pois a própria vítima ao ser questionada em juízo sobre o suporto furto por parte do senhor Elenilton, afirma que este não foi visto com todos os objetos, e que não pode afirmar se tinha outras pessoas envolvidas. Sustenta que resta provada a inocência do Apelante, ou no mínimo tem-se prova débil, ou imprecisa quanto a autoria, tudo a impelir Juízo absolutório, portanto, pugna-se pela reforma da sentença, visto que a prova carreada aos autos repele a autoria por parte do Apelante, no lastro de sua inocência comprovada, ou no mínimo, com clara precariedade da prova em relação a autoria, tudo a indicar o mesmo resultado, ou seja, absolvição, por inocência constatada ou pelos préstimos do princípio basilar do in dúbio pro reo. Subsidiariamente requer: a) a desclassificação do crime de furto consumado para tentado, sob o argumento de que o acusado não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva; b) a incidência da atenuante da confissão qualificada em sua forma integral, aduzindo que o acusado forneceu os principais elementos para a elucidação dos fatos; c) exclusão da qualificadora de concurso de pessoas, ante a ausência de prova acerca da participação de uma terceira pessoa no evento delituoso; d) redução da pena pela tentativa em seu grau máximo em razão das provas revelarem que o acusado esteve longe de conseguir o seu intento; e) que a causa de diminuição prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal seja aplicada em 2/3 (dois terços), em razão do laudo pericial comprovar que o acusado sofre de retardo mental. Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 139 dos autos originários), o Ministério Público em primeira instância pugnou pelo improvimento do recurso em tela. Em síntese, é o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, pelo que merece conhecimento. - Da Absolvição por Insuficiência de Provas: Inicialmente, a defesa contesta as provas produzidas, argumentando que são insuficientes para

sustentar a pretensão acusatória, pelo que a absolvição deve prosperar. A materialidade delitiva é inconteste, conforme demonstram o Auto de Prisão em Flagrante Delito, evento 17 do IP nº 0016526-20.2016.8.27.2729, o auto de exibição e apreensão (máquina de solda), laudo pericial, e a prova oral constante dos autos tanto perante a autoridade policial como em juízo. Sobre a autoria, a vítima José Lopes da Silva, confirmando as declarações prestadas na fase do Inquérito Policial, afirmou em Juízo que "houve furtos em sua oficina, sendo subtraídos caixas de ferramentas, rolamento grande, máguina de solda e um bujão de gás. Sofreu prejuízo de R\$ 20.000,00. No dia do fato, um homem foi detido após ter subtraído a máquina de solda do local, sendo encontrado numa ladeira próxima tentando puxar o objeto. Não se sabe como o homem conseguiu levar o objeto para fora da oficina, pois é muito difícil conseguir movê-la sozinha. As outras coisas subtraídas não estavam com ele. Perquntou ao homem sobre as outras coisas e ele respondeu que havia passado adiante, dando a entender que tinha vendido. Não conhece o homem que foi abordado". Verifica-se também, que os policiais militares Samuel de Sousa França e Edson Lopes da Silva, responsáveis pela abordagem e prisão do acusado, em suas declarações na Delegacia, e confirmadas em Juízo, foram firmes ao declarar que ao tomarem conhecimento dos fatos, conseguiram abordar o acusado, o guando o mesmo estava carregando algumas coisas que seriam objetos de furto. Relatando que: "Abordou um homem, que realmente carregava algumas coisas que haviam sido retiradas de uma torneadora. O homem mostrou onde havia escondido uma máquina retirada do lugar. Ele disse que estava acompanhado na ação, mas não forneceu nomes de outras pessoas. O homem portava alguns objetos, não se lembra se uma chave ou furadeira, sendo este o motivo da abordagem inicial. O homem foi preso em flagrante." Ademais, conforme destacou o Magistrado a quo, o acusado confessou extrajudicialmente a coautoria do fato, o que foi corroborado pelas demais provas produzidas em juízo e que apesar de algumas divergências nas declarações prestadas a autoria é induvidosa, pois se comprovou que o acusado estava próximo ao local do fato e foi visto pela vítima, estando na posse da máquina de solda ou tendo indicado o lugar onde foi encontrada. Outrossim, a tese sustentada pela defesa do apelante na qual nega a sua participação no crime de furto não pode legitimar a sua absolvição, posto que inegavelmente dissociada das provas acostadas aos autos. Neste contexto, a teor dos seguros elementos de prova coligidos aos autos não prospera as razões do recorrente. Como é de se ver o apelante não consegue contrariar as provas produzidas em seu desfavor, ônus estes seus, a teor do art. 156 do CPP. A esse respeito o Professor Eugênio Pacelli de Oliveira, nos ensina que: (...) se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes nos autos (in, "curso de processo penal" — belo horizonte: del rey — 2002 p. 302). Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. TESE ABSOLUTÓRIA. RES FURTIVA LOCALIZADA COM O ACUSADO. PALAVRA DA VÍTIMA. 1. Em conformidade com o artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, a apreensão da res furtiva na posse do acusado importa a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual incumbe ao recorrente justificar, de modo plausível, a licitude de estar exercendo a posse do produto de crime, ônus do qual não se desincumbiu. 2. Em se tratando de crime contra o patrimônio, praticado na clandestinidade, o relato firme e coerente das vítimas assume especial relevo. (...) ( AP 0008933-13.2015.827.0000, Rel. Des. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2º

Câmara Criminal, julgado em 01/03/2016.)" Destaco ainda, que, a credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Por mero preconceito ou suspeita infundada, não se pode entender tais depoimentos imprestáveis para lastrear uma sentença condenatória. Como é cediço, o depoimento policial tem plena força probatória, se não houver nenhuma razão plausível, cabalmente comprovada nos autos, para se lhe retirar a credibilidade. Neste sentido a jurisprudência de nossas Cortes Superiores: "APELAÇÃO - TÓXICOS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - PROVA SUFICIENTE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE -ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PENA - MANUTENÇÃO -FIXAÇÃO DO "OUANTUM" CONFORME AS REGRAS DOS ART. 59 E 68 DO CPB E 42 DA LEI Nº 11.343/06 - CUSTAS - ISENÇÃO DE OFÍCIO - RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. - Os depoimentos dos policiais merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes e seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé. ( Apelação Criminal 1.0261.12.004661-8/001 - Relator (a): Des.(a) Catta Preta – Data de Julgamento: 11/06/2014)" (todos os grifos nossos) "Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição. (STF - HC 72500/SP - 1a Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448)". (g.n) Confira-se os Precedentes desta Corte: "APELAÇÃO. (...) 3. DEPOIMENTOS. POLICIAIS. TESTEMUNHAS. Admite-se. como amparo à condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, depoimentos de policiais em juízo, sobretudo, quando os testemunhos dos agentes são consoantes e livres de contradição. (...) ( AP 0018110-64.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/02/2017)" " EMENTA: FURTO. AUTORIA. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DO OBJETO MOMENTOS APÓS O DELITO. FATO QUE, ASSOCIADO AOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES, DEMONSTRA A AUTORIA DO DELITO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. A apreensão do objeto furtado em poder do agente, logo após a denúncia feita pela vítima, gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Tal fato, associado aos depoimentos de policiais militares que atenderam a ocorrência, constitui prova suficiente para amparar a condenação. ( AP 0005704-79.2014.827.0000., Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 05/04/2016)." "APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. FURTO DE GADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível a aplicação do princípio do in dúbio pro reo para absolver o réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (artigo 155 § 4º, inciso IV, do Código Penal), se a materialidade e autoria do crime — furto de 35 cabecas de gado — restaram comprovadas por meio do Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência e pelos depoimentos colhidos perante as autoridades policial e judicial, os quais não deixam dúvidas da conduta ilícita praticada pelo condenado, juntamente com outra pessoa. (Ap 0005307-15.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2º Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 22/08/2017)." Grifei e Sublinhei Desse modo, uma vez que a prova produzida nos autos, demonstrou de modo pleno, o crime de furto, e que a maior parte dos bens subtraídos foram levados pelos coautores, conforme indicado pelo próprio recorrente, impõe-se a manutenção da condenação do recorrente, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado § 4º -A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Também não há de se falar em desclassificação do delito de furto consumado qualificado consumado para furto qualificado tentado, pois restou devidamente demonstrado que o recorrente chegou a ter a posse do bem subtraído, sendo irrelevante o fato de ter ficado apenas por breve período com a res furtiva, já que logo em seguida veio a ser preso em flagrante delito. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, há muito, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata (Nesse sentido: HC 114329, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013). E na esteira do entendimento da Corte Suprema, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo — Tema 934: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adocão da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado." ( REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015) Não é diverso o entendimento que se firmou nesta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SISTEMA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO INTERNA DOS ESTABELECIMENTOS. CRIME IMPOSSÍVEL. MEIO INCAPAZ DE PRODUZIR O EVENTO DANOSO DIANTE DA ABSOLUTA INEFICÁCIA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO. 1. (...) 7. Pretensão da desclassificação para modalidade tentada. Havendo elementos probatórios firmes de que o agente furtou as lojas e em seguida foi abordado ainda no interior do Shopping com a res furtiva, evidencia e caracteriza o delito de furto consumado, porquanto o apelante só entregou os pertences às vítimas porque foi abordado. 8. Nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte, aplica-se aos crimes patrimoniais a teoria da amotio ou apprehensio para aferição do momento da consumação. Assim, se considera consumado o crime no momento em que a agente obteve a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da

vítima. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." ( AP 0015397-14.2019.827.0000. Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/07/2019). "EMENTA: 1. APELAÇÃO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. CRIME CONSUMADO. A existência de prova contundente de que a prisão do réu pelo furto de um aparelho celular se deu logo após a subtração do bem e fuga, porém detido por populares, impede a desclassificação do delito de furto consumado para a forma tentada, vez que o delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, consuma-se com a simples inversão da posse, ainda que brevemente, sendo irrelevante que, em curto período de tempo, o réu tenha sido detido e que o objeto tenha sido restituído. (...)." ( AP 0023215-85.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2018). "APELAÇÃO. PRÁTICA DOS DELITOS INSCULPIDOS NO ART. 155, CAPUT , C/C ART. 307, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA O FURTO TENTADO, IMPOSSIBILIDADE, 1. O tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores ( REsp 1524450/RJ), tendo, inclusive, sido julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo, no sentido de que a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário, que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito, ainda que haja retomada da coisa, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. 2. Na hipótese, houve a subtração dos bens de dentro da residência da vítima, os quais foram levados para um terreno baldio das proximidades, o que configura a posse mansa e pacífica da res furtiva, configurando, portanto, furto na modalidade consumada. (...) 6. Recurso conhecido e improvido." ( AP 0010600-97.2016.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 31/01/2017). Desse modo, tem-se que para a consumação do delito de furto basta que o bem seja retirado da área de disponibilidade do real dono, ainda que por um breve tempo ou que haja a imediata recuperação do bem, logo em seguida, sendo prescindível a posse mansa e pacífica, razão pela qual não há que se falar em furto tentado no caso em apreço. Do mesmo modo, não prospera o pleito do recorrente quanto à aplicação da redução da pena em razão da tentativa, vez que, o caderno processual informa que o acusado, percorreu todo o iter criminis, consumando o furto. No tocante à dosimetria penalógica, alega o recorrente que "há a necessidade da reforma da sentença com o consequente reconhecendo da atenuante da confissão em forma integral, pois o apelante forneceu todos seus pormenores, contribuindo significativamente para a apuração do crime, o que resultou na condenação". Sobre tal aspecto assim fundamentou o juiz sentenciante: "Passo à dosagem da pena. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes2; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena. Pena-base: as circunstâncias acima são favoráveis ao acusado, por isso a pena será aplicada no mínimo. Fixo, pois, a pena-base em 2 anos de A condenação listada no evento 81 caracteriza reincidência, por isso será avaliada na próxima fase. 2ª fase. Atenuantes: o acusado confessou a autoria durante a investigação, por isso sua pena poderia ser

Agravantes: a condenação listada no evento 81 atenuada em 4 meses. caracteriza reincidência, por isso sua pena pode ser agravada em 4 meses. A propósito, a defesa não apresentou argumento hábil a desconstituir a prova da reincidência exposta naquele documento. Concurso de atenuante e agravante: compenso igualitariamente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. 3º Fase. Causas de diminuição de pena: a pena será reduzida em 1/3 pela causa prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, passando para 1 ano e 4 meses de reclusão. A redução está se dando no importe mínimo, porque o perito constatou que o retardamento mental do acusado é leve. 3º Fase. Causas de aumento de pena: não há. Pena definitiva: Fica estabelecida a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Multa: fixo proporcionalmente a multa em 7 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal. Regime inicial: diante da quantidade de pena aplicada, determino que seja cumprida inicialmente em regime aberto, apesar da reincidência. O local será definido pelo juízo da Suspensão condicional da pena e substituição (arts. 77 e 44 do execucão. Código Penal): não cabíveis, por causa da reincidência." Na espécie, vislumbra-se que a pena-base do acusado restou fixada no mínimo legal, 02 anos de reclusão, de forma que, estribado na Súmula n.º 231, do STJ, incabível a pleiteada aplicação da pena a limites inferiores ao mínimo legal. Confira-se o teor da Súmula 231, in verbis: Súmula 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Registro, ademais, que ao sopesar atenuantes e agravantes, o magistrado sentenciante entendeu, de forma correta, pela compensação da mencionada circunstância com a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, restando consignado na sentença que: "o acusado confessou a autoria durante a investigação, por isso sua pena poderia ser atenuada em 4 meses. Agravantes: a condenação listada no evento 81 caracteriza reincidência, por isso sua pena pode ser agravada em 4 meses. A propósito, a defesa não apresentou argumento hábil a desconstituir a prova da reincidência exposta naquele documento. Concurso de atenuante e agravante: compenso igualitariamente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência." Negritei e Sublinei Sem razão, contudo, a tese do apelante. Vale frisar, também, que não há reparos a fazer na sentença no que tange ao concurso de pessoas, sobretudo, por restar efetivamente comprovado pelo acervo probatório, inclusive com a confissão do próprio recorrente, que a ação foi cometida por mais de uma pessoa, evidenciando portanto, que o apelante não agiu sozinho, pois havia dois comparsas. Por fim, no que diz respeito à aplicação da causa de diminuição disposta no parágrafo único do art. 26 do Código Penal e art. 46 da Lei. 11.343.06, no patamar de 2/3, não merece prosperar, pois conforme ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Laudo Pericial acostado ao evento 108 do processo originário, demonstra que o recorrente possuía à época dos fatos retardo mental em grau leve. Assim, o magistrado a quo agiu corretamente ao aplicar a redução no importe mínimo. Inclusive, substituiu a pena de detenção por tratamento ambulatorial, a ser ministrado preferencialmente sob os cuidados de um psiquiatra e acompanhado por equipe multiprofissional do CAPS-AD, pelo prazo mínimo de um (1) ano, na forma do artigo 98 do Código Penal. Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos revela-se suficiente para amparar a condenação dos apelantes, inexistindo espaço para a aplicação da absolvição ou desclassificação pretendida pelos recorrentes, e/ou diminuição da pena, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito,

acolhendo em parte o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 513464v3 e do código CRC 2dd45cc5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 17/5/2022, às 15:19:28 0004752-56.2017.8.27.2729 513464 .V3 Documento:513465 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004752-56.2017.8.27.2729/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ELENILTON DIAS BARBOSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: DIRETORIA DE INTELIGENCIA DE PALMAS - DI PALMAS (AUTOR) (ORDENANTE) INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU DESAMPARADA DE QUALQUER OUTRA PROVA. ÔNUS DO ACUSADO. ART. 156 DO CPP. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA O FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO DE FORMA IGUALITÁRIA. POSSIBILIDADE REINCIDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Em que pese o recorrente pleitear sua absolviçãos, não há como prevalecer a tese recursal, notadamente porque o crime foi devidamente comprovado nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Laudos Periciais, e pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2- A apreensão do objeto furtado em poder do agente, logo após a denúncia feita pela vítima, gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Tal fato, associado aos depoimentos de policiais militares que atenderam a ocorrência, constitui prova suficiente para amparar a condenação. 3- Em conformidade com o artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, a apreensão da res furtiva na posse do acusado importa a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual incumbe ao recorrente justificar, de modo plausível, a licitude de estar exercendo a posse do produto de crime, ônus do qual não se desincumbiu. 4- Em se tratando de crime contra o patrimônio, praticado na clandestinidade, o relato firme e coerente das vítimas assume especial relevo. 5- Uma vez que a prova produzida nos autos, demonstrou de modo pleno, o crime de furto, e que a maior parte dos bens subtraídos foram levados pelos coautores, conforme indicado pelo próprio recorrente, impõe-se a manutenção da condenação do recorrente, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Logo, não há reparos a fazer na sentença no que tange ao concurso de pessoas. 6- Não há de se falar em desclassificação do delito de furto consumado qualificado consumado para furto qualificado tentado, pois restou devidamente demonstrado que o recorrente chegou a ter a posse do bem subtraído, sendo irrelevante o fato de ter ficado apenas por breve período com a res furtiva, já que logo em seguida veio a ser preso em flagrante delito. Ademais, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores ( REsp 1524450/RJ), tendo, inclusive, sido julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo,

no sentido de que a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário, que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito, ainda que haja retomada da coisa, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. 7- Iqualmente, não prospera não prospera o pleito do recorrente quanto à aplicação da redução da pena em razão da tentativa, vez que, o caderno processual informa que o acusado, percorreu todo o iter criminis, consumando o furto. 8- No que tange a dosimetria da pena, a pena-base do acusado restou fixada no mínimo legal, 02 anos de reclusão, de forma que, estribado na Súmula n.º 231, do STJ, incabível a pleiteada aplicação da pena a limites inferiores ao mínimo legal. Confira-se o teor da Súmula 231. 9- ao sopesar atenuantes e agravantes, o magistrado sentenciante entendeu, de forma correta, pela compensação da mencionada circunstância com a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, restando consignado na sentença que: "o acusado confessou a autoria durante a investigação, por isso sua pena poderia ser atenuada em 4 meses. Agravantes: a condenação listada no evento 81 caracteriza reincidência, por isso sua pena pode ser agravada em 4 meses. A propósito, a defesa não apresentou argumento hábil a desconstituir a prova da reincidência exposta naquele documento. Concurso de atenuante e agravante: compenso igualitariamente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência". 10- No que diz respeito à aplicação da causa de diminuição disposta no parágrafo único do art. 26 do Código Penal e art. 46 da Lei. 11.343.06, no patamar de 2/3, não merece prosperar, pois conforme ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Laudo Pericial acostado ao evento 108 do processo originário, demonstra que o recorrente possuía à época dos fatos retardo mental em grau leve. Assim, o magistrado a quo agiu corretamente ao aplicar a redução no importe mínimo. 11- Recurso improvido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, acolhendo em parte o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA. Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 513465v6 e do código CRC b3b4e730. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/5/2022, às 13:8:32 0004752-56.2017.8.27.2729 513465 .V6 Documento: 513462 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004752-56.2017.8.27.2729/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ELENILTON DIAS BARBOSA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: DIRETORIA DE INTELIGENCIA DE PALMAS - DI PALMAS (AUTOR) (ORDENANTE) INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS — PALMAS

RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por (INTERESSADO) ELENILTON DIAS BARBOSA, em face de sentença condenatória, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO, nos autos de AÇÃO PENAL Nº 0004752-56.2017.8.27.2729. Noticia a inicial acusatória que, "na data de 20 de maio de 2016, no período matutino, no estabelecimento comercial denominado "Torneadora Conquista", localizada no Plano Diretor Sul desta Capital, o denunciado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seu ato, em companhia de outros indivíduos, não identificados nos autos, subtraiu para si: diversos rolamentos de máguinas, 02 caixas de ferramentas, e 01 máquina de solda, marca Bambosi, 350 amperes (conforme Auto de Exibição e Apreensão anexado ao evento 1, declarações da vítima, e Laudo Pericial constante do evento 25 dos autos de IP), em prejuízo da vítima José Lopes da Silva. Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, o denunciado, em companhia de outros dois indivíduos, não identificados nos autos, foi à empresa da vítima e, após escolher os produtos que pretendia subtrair, deixou o local na posse das reses furtivas. Extrai—se do feito que a vítima, ao chegar em seu estabelecimento comercial, além de perceber a subtração de seus objetos, flagrou o denunciado próximo ao local com a máquina de solda. A Polícia Militar foi acionada e, ao ser comunicada dos fatos, empreendeu diligências no intuito de localizar e abordar os autores do crime ora em comento. O denunciado foi localizado logo em seguida. Ao ser guestionado, o denunciado confessou aos milicianos a autoria delitiva, razão pela qual ele foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. Somente a máquina de solda foi restituída a vítima. Destarte, materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, e demais provas coligidas aos Autos de IP" (autos nº 0016526-20.2016.827.2729). A denúncia foi oferecida no dia 12 de fevereiro de 2017 e recebida em 18/02/2017 (eventos 1 e 4: autos originários). Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença, que julgou procedente a ação penal, e condenou o réu/Elenilton Dias Barbosa a cumprir uma reprimenda de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação (evento 133: autos originários), pugnando pela reforma da sentença para que o Apelante seja absolvido com fulcro no artigo 386, VIII e VII do CPP, sob a alegação de que não existem provas suficientes a demonstrar que o mesmo foi o autor do crime que lhe é imputado, de maneira que se perfaz imperativo a absolvição com fulcro no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente requer: a) a desclassificação do crime de furto consumado para tentado, visto que o acusado não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva; b) a incidência da atenuante da confissão qualificada em sua forma integral, já que o acusado forneceu os principais elementos para a elucidação dos fatos; c) exclusão da qualificadora de concurso de pessoas, ante a ausência de prova acerca da participação de uma terceira pessoa no evento delituoso; d) redução da pena pela tentativa em seu grau máximo em razão das provas revelarem que o acusado esteve longe de conseguir o seu intento; e) que a causa de diminuição prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal seja aplicada em 2/3 (dois terços), em razão do laudo pericial comprovar que o acusado sofre de retardo mental. Em contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público da primeira instância rebateu as teses apresentadas pela defesa, pugnando pela manutenção da sentença atacada (evento 139 — CONTRAZ1). Vieram os autos à minha Relatoria, por livre

distribuição. Em parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial, por meio do Ilustre Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu, pautou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, a fim que seja mantida todos os termos da sentença atacada. Retornaram os autos conclusos. É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 513462v3 e do código CRC c829fd9f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 9/4/2022, às 21:32:18 0004752-56.2017.8.27.2729 513462 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004752-56.2017.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA APELANTE: ELENILTON DIAS BARBOSA (RÉU) ADVOGADO: NILVA ALVARES ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NO MÉRITO, ACOLHENDO EM PARTE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário